



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 21/2026 – GAG/CJ

Brasília, 23 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual altera a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que "institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal - PRÓ-RECEITA", e a Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, que "institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal - Pró-Controlle Interno e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 23/03/2026, às 16:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198306394)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198306394)  
verificador= **198306394** código CRC= **9CA75E60**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Site - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04044-00011205/2026-94

Doc. SEI/GDF 198306394



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que "institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal - PRÓ-RECEITA", e a Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, que "institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controle Interno e dá outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º ...

...

III - capacitação, qualificação profissional e saúde para os servidores da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal;

...

*Parágrafo único.* O disposto no inciso III deste artigo, referente às ações de saúde, aplicam-se aos beneficiários do GDF Saúde, gerido pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS-DF." (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

...

II - capacitação, qualificação profissional e saúde para os servidores da Carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal;

...

*Parágrafo único.* O disposto no inciso II deste artigo, referente às ações de saúde, aplicam-se aos beneficiários do GDF Saúde, gerido pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS-DF." (NR)

...



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 8º ...

...

V - contador-geral do Distrito Federal;

...

VIII - subsecretário de planejamento governamental da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 30/2026 – SEEC/GAB

Brasília, 11 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Ibaneis Rocha**

Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de alteração da Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021 – Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno, e da Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – Pró-Receita.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, que institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno, bem como a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – Pró-Receita, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de atos normativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.
2. A presente proposta visa aperfeiçoar a regulamentação do Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno e do Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – Pró-Receita, instrumentos destinados ao fortalecimento institucional das atividades de controle interno e de administração tributária no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.
3. A experiência acumulada desde a instituição dos referidos Fundos evidenciou a necessidade de atualização de determinados dispositivos legais, com vistas a conferir maior eficiência à gestão e à aplicação de seus recursos, bem como adequá-los às atuais demandas institucionais da Administração Pública distrital.
4. Considerando que a matéria está disciplinada em lei complementar e em lei ordinária, eventuais ajustes ou alterações devem ocorrer por meio de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, não sendo possível sua regulamentação por ato infralegal.
5. A medida mostra-se conveniente e oportuna diante da necessidade de fortalecimento institucional das atividades de controle interno e de administração tributária do Distrito Federal, contribuindo para o aprimoramento da governança pública, da transparência administrativa e da gestão fiscal.
6. Destaco que a proposta em tela não acarreta impacto orçamentário e financeiro, conforme declaração do ordenador de despesas constante dos autos (196679923).
7. São essas as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 12/03/2026, às 18:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **197170593** código CRC= **459D67A7**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Secretaria Executiva de Administração e Logística  
Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG

**DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Considerando o Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em especial no seu artigo 3º, inciso III, alínea "a" no qual define que a proposição deverá ser acompanhada de declaração do ordenador de despesas informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades ou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

Considerando a manifestação da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos, conforme Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP 195948224, a qual afirma que não há impacto orçamentário-financeiro na presente proposição;

DECLARO, na condição de Ordenadora de Despesa Substituta desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que a proposição em comento não acarretará aumento de despesa.



Documento assinado eletronicamente por **GEISHA BERGER - Matr.1430755-3**, **Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 05/03/2026, às 16:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **196679923** código CRC= **F2DC6DF2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar - Sala 1100 - Zona Cívico-Administrativo - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6212/6166

04044-00011205/2026-94

Doc. SEI/GDF 196679923



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico-Legislativa  
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 86/2026 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 05 de março de 2026.

**EMENTA:** Proposta de alteração da [Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021](#), que institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controle Interno e dá outras providências. Especificamente de incluir capacitação, qualificação profissional e saúde dos servidores das carreiras de Auditoria Tributária do Distrito Federal e Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal. Viabilidade jurídica.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre proposta de alteração no art. 2º da [Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015](#), bem como nos arts. 2º e 8º da [Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015](#), que instituem o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controle Interno e dá outras providências. Especificamente de incluir capacitação, qualificação profissional e saúde dos servidores das carreiras de Auditoria Tributária do Distrito Federal e Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal.

1.2. A minuta de Exposição de Motivos, inserida no Despacho - SEEC/SEFIN (196985890), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, que institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controle Interno, bem como a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – Pró-Receita, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de atos normativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

### **a) Justificativa e fundamento da proposição**

A proposta visa aperfeiçoar a regulamentação do Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controle Interno e do Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – Pró-Receita, instrumentos destinados ao fortalecimento institucional das atividades de controle interno e de administração tributária no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

### **b) Síntese do problema**

A experiência acumulada desde a instituição dos referidos fundos evidenciou a necessidade de atualização de determinados dispositivos legais, com vistas a conferir maior eficiência à gestão e à aplicação de seus recursos, bem como adequá-los às atuais demandas institucionais da Administração Pública distrital.

### **c) Normas afetadas**

A proposição altera dispositivos da Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021 e da Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015.

### **d) Necessidade de disciplina por lei**

Considerando que a matéria está disciplinada em lei complementar e em lei ordinária, eventuais ajustes ou alterações devem ocorrer por meio de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, não sendo possível sua regulamentação por ato infralegal.

**e) Conveniência e oportunidade**

A medida mostra-se conveniente e oportuna diante da necessidade de fortalecimento institucional das atividades de controle interno e de administração tributária do Distrito Federal, contribuindo para o aprimoramento da governança pública, da transparência administrativa e da gestão fiscal.

Importa destacar que não há impacto orçamentário e financeiro na proposta em tela, conforme declaração do ordenador de despesas constante dos autos.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação de Vossa Excelência para posterior encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

**DANIEL IZAÍAS DE CARVALHO**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

1.3. Cumprindo com seu mister, a Subsecretaria de Administração Geral acostou aos autos a Subsecretaria de Administração Geral Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro (196679923), na qual declarou que a proposição em comento não acarretará aumento de despesa". Cita-se o documento:

**DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Considerando o Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em especial no seu artigo 3º, inciso III, alínea "a" no qual define que a proposição deverá ser acompanhada de declaração do ordenador de despesas informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades ou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

Considerando a manifestação da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos, conforme Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP 195948224, a qual afirma que não há impacto orçamentário-financeiro na presente proposição;

DECLARO, na condição de Ordenadora de Despesa Substituta desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que a proposição em comento não acarretará aumento de despesa.

1.4. Ademais, verifica-se que o feito foi instruído com os seguintes documentos:

- Minuta de Texto (196999726);
- Nota Técnica N.º 3/2026 - SEEC/SEFIN (196981267);
- Mensagem, inserida no Despacho - SEEC/SEFIN (196988611).

1.5. Nesse contexto, a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEFIN) encaminhou a demanda ao Gabinete e a esta Especializada, Despacho - SEEC/SEFIN (196989546), com a respectiva Proposta.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. Cumpre destacar, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em tela, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e/ou gestores competentes.

2.2. Salienta-se ainda que a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa e índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade, com escopo de análise aos requisitos formais e materiais das proposições submetidas, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

## **I - REGULARIDADE FORMAL E DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO**

2.3. Nos termos do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

**I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:**

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

**II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:**

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

**III - declaração do ordenador de despesas:**

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres

públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

**IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:**

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.4. Conforme se depreende do artigo 3º transcrito acima, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de: **I** exposição de motivos; **II** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **III** declaração do ordenador de despesas; e **IV** manifestação sobre o mérito da proposição.

2.5. A Exposição de Motivos, **inciso I**, está cumprida por meio da Despacho - SEEC/SEFIN (196985890), do qual de destaca:

(...)

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, que institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno, bem como a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – Pró-Receita, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de atos normativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

**a) Justificativa e fundamento da proposição**

A proposta visa aperfeiçoar a regulamentação do Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno e do Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – Pró-Receita, instrumentos destinados ao fortalecimento institucional das atividades de controle interno e de administração tributária no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

**b) Síntese do problema**

A experiência acumulada desde a instituição dos referidos fundos evidenciou a necessidade de atualização de determinados dispositivos legais, com vistas a conferir maior eficiência à gestão e à aplicação de seus recursos, bem como adequá-los às atuais demandas institucionais da Administração Pública distrital.

**c) Normas afetadas**

A proposição altera dispositivos da Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021 e da Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015.

**d) Necessidade de disciplina por lei**

Considerando que a matéria está disciplinada em lei complementar e em lei ordinária, eventuais ajustes ou alterações devem ocorrer por meio de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, não sendo possível sua regulamentação por ato infralegal.

**e) Conveniência e oportunidade**

A medida mostra-se conveniente e oportuna diante da necessidade de fortalecimento institucional das atividades de controle interno e de administração tributária do Distrito Federal, contribuindo para o aprimoramento da governança pública, da transparência administrativa e da gestão fiscal.

Importa destacar que não há impacto orçamentário e financeiro na proposta em tela, conforme declaração do ordenador de despesas constante dos autos.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação de Vossa Excelência para posterior encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

2.6. No que se refere ao **inciso II**, evidencia-se a manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão proponente, que corresponde à presente Nota Jurídica (196697859).

2.7. Quanto ao **inciso III**, que trata da informação quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ou declaração de que, no caso, a proposta não acarretará aumento de despesa, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal ([Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000](#)), percebe-se que a minuta ora analisada não implica em aumento de despesas, eis que apenas altera a redação da [Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021](#), nos termos da Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG (196679986).

2.8. No que concerne à manifestação técnica sobre o mérito da proposição, de que trata o **inciso IV**, do artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), convém reiterar que a proposta se faz necessária, para "aperfeiçoar a disciplina normativa do Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno; atualizar o marco legal que disciplina o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – Pró-Receita; ampliar a eficiência na aplicação dos recursos destinados ao

aprimoramento da gestão fiscal e da governança pública; fortalecer os instrumentos de financiamento das atividades de controle interno e administração tributária", Nota Técnica N.º 3/2026 - SEEC/SEFIN (196981267).

2.9. Isso posto, quanto ao mérito e formalidade, a Proposta apresentada pela UFPC, inserida no bojo do Despacho - SEEC/UFPC (181489879), está em conformidade com a legislação de regência e não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da demanda.

## II - COMPETÊNCIA PARA EDITAR O ATO NORMATIVO PROPOSTO

2.10. A [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF](#) dispõe em seu art. 69 que:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.11. Além disso, a [Constituição Federal](#) estabelece uma série de atribuições do Presidente da República, elencando, em seu artigo 84, suas competências privativas. Dentre essas competências, está a relativa à edição de leis:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

2.12. Conseqüência do princípio da simetria, as Constituições Estaduais, bem como a Lei Orgânica Distrital, podem conferir a referida competência ao Governador, como Chefe do Executivo local. No âmbito distrital, o art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) (LODF) trata sobre as competências privativas atribuídas ao Governador, nestes termos:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

**VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

2.13. Assim, **registra-se a necessidade de adequação da minuta apresentada, a fim de que conste como subscritor do ato a autoridade máxima do Poder Executivo do Distrito Federal**, em observância à harmonia com o disposto na Constituição Federal e na LODF, não restando dúvidas sobre a competência do Governador para a edição do ato normativo em questão.

2.14. No exame, não foram encontrados vícios que contrariam a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) (LODF), que constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal, tampouco o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), que dispõe sobre a elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de

decreto e projeto de lei no âmbito do Distrito Federal.

### III - DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

2.15. Em atendimento ao disposto no art. 3º, inciso II, alínea “h”, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, e considerando as diretrizes constantes do Manual Sobre Condutas Vedadas aos Agentes Públicos no Período Eleitoral (191831722, Casa Civil/DF, 2026), registra-se que a minuta possui caráter geral, abstrato e impessoal, voltado à aprovação da alteração da [Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021](#), especificamente de incluir capacitação, qualificação profissional e saúde dos servidores da carreira de Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal. Nesses termos, em juízo preliminar, não se identifica incidência direta das vedações eleitorais previstas na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), tampouco das restrições pertinentes da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo da observância das cautelas administrativas usuais na tramitação e eventual implementação do ato em ano eleitoral.

2.16. Nesse contexto, para situar o parâmetro legal de referência, transcreve-se, a seguir, o art. 73 da [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios,

e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais

autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022).

2.17. Em síntese, a proposição normativa em exame revela-se compatível com o arcabouço constitucional e legal aplicável, ao disciplinar, de forma sistemática, a aprovação de alterações no art. 2º da [Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015](#), bem como nos arts. 2º e 8º da referida lei, que institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Control Interno e dá outras providências. As alterações propostas destinam-se, especificamente, a incluir entre as finalidades do fundo ações voltadas à capacitação, à qualificação profissional e à promoção da saúde dos servidores integrantes das carreiras de Auditoria Tributária do Distrito Federal e de Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante de todo o exposto, esta Unidade de Orçamento e Pessoal (UNOP) da Assessoria Jurídico-Legislativa manifesta-se que, da análise formal da Minuta Proposta (196999726) de alteração no art. 2º da [Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015](#), bem como nos arts. 2º e 8º da [Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021](#), conclui-se, sob o viés da legalidade, que a proposta apresenta conformidade formal e material com os requisitos elencados na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) e no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. Registra-se a necessidade de adequação da minuta apresentada, a fim de que conste como subscritor do ato a autoridade máxima do Poder Executivo do Distrito Federal, em observância à hierarquia administrativa e à competência institucional para a prática do ato normativo. Tal ajuste mostra-se necessário para assegurar a regularidade formal do instrumento, bem como para garantir sua plena validade jurídica e conformidade com a estrutura de governança da Administração Pública distrital.

3.3. É o entendimento que submeto às considerações superiores.

**ALINE MOURÃO TERRA ROSA**  
Assessora Especial  
Unidade de Orçamento e Pessoal (UNOP)

Aprovo a presente Nota Jurídica.

À Chefia desta Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

**MARINA LIMA ALVES DA CUNHA**

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal (UNOP)  
Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL)

- I - Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.
- II - Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Pasta, com vistas ao prosseguimento do feito.

**GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS**  
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

**LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER**  
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 10/03/2026, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **196697859** código CRC= **B789295F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8409/8406

04044-00011205/2026-94

Doc. SEI/GDF 196697859



Assunto: Proposta de alteração da Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021 – Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno, e da Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – Pró-Receita.

## 1. **Relatório**

1.1. Trata-se de proposta de alteração dos arts. 2º e 8º da Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, que institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno, e do art. 2º da Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – Pró-Receita.

1.2. A iniciativa foi apresentada por entidades representativas das carreiras do controle interno e da administração tributária do Distrito Federal, mediante encaminhamento de minuta de projeto de lei complementar destinada ao aperfeiçoamento das normas de funcionamento dos referidos fundos.

1.3. A proposta legislativa tem por finalidade atualizar dispositivos legais relacionados às finalidades e à forma de aplicação dos recursos desses fundos especiais, com vistas ao aprimoramento de sua gestão e ao fortalecimento institucional das respectivas áreas.

## 2. **Análise do problema regulatório**

2.1. A legislação atualmente vigente que disciplina o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno e o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – Pró-Receita foi editada em contextos institucionais distintos e, ao longo do tempo, passou a demandar atualização normativa.

2.2. A evolução das atividades de controle interno e administração tributária, bem como a crescente complexidade das políticas de governança fiscal, transparência e fiscalização, evidenciam a necessidade de aprimoramento dos instrumentos legais que estruturam esses fundos.

2.3. Nesse contexto, verifica-se a necessidade de ajustes normativos que permitam maior eficiência na gestão e aplicação de recursos voltados ao fortalecimento institucional das atividades típicas de Estado.

## 3. **Objetivos da proposta**

3.1. A proposta normativa possui como objetivos principais:

- aperfeiçoar a disciplina normativa do Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno;
- atualizar o marco legal que disciplina o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – Pró-Receita;
- fortalecer os instrumentos de financiamento das atividades de controle interno e administração tributária;
- ampliar a eficiência na aplicação dos recursos destinados ao aprimoramento da gestão fiscal e da governança pública.

## 4. **Resultados e impactos esperados**

4.1. A atualização da legislação dos referidos fundos permitirá maior adequação normativa às necessidades atuais da Administração Pública distrital, contribuindo para:

- o aprimoramento das atividades de auditoria e controle interno;
- o fortalecimento da capacidade institucional da administração tributária;
- a modernização de sistemas de arrecadação, fiscalização e governança;
- o incremento da eficiência administrativa e da gestão fiscal.

## 5. Alternativas consideradas

5.1. Foram consideradas as seguintes alternativas:

- manutenção da legislação vigente, hipótese que não atenderia às necessidades de atualização normativa identificadas;
- edição de atos infralegais para disciplinar a matéria, solução inadequada em razão de os fundos estarem instituídos por lei;
- alteração legislativa das normas vigentes, alternativa que se mostra juridicamente adequada e institucionalmente mais eficaz.

5.2. Diante disso, concluiu-se pela conveniência da alteração legislativa proposta.

## 6. Impacto sobre políticas públicas

6.1. A proposta apresenta impacto positivo sobre as políticas de controle interno, gestão fiscal, administração tributária e governança pública, sem sobreposição com outras políticas públicas existentes.

## 7. Impacto orçamentário e financeiro

7.1. Consta dos autos declaração do ordenador de despesas informando que a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro para o Distrito Federal.

## 8. Conclusão

8.1. Diante do exposto, conclui-se que a proposta de alteração dos arts. 2º e 8º da Lei Complementar nº 981/2021 e do art. 2º da Lei nº 5.594/2015 apresenta mérito técnico e institucional, contribuindo para o aprimoramento do Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno e do Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – Pró-Receita.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Secretário(a) Executivo(a) de Finanças, Orçamento e Planejamento**, em 09/03/2026, às 18:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=196981267](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=196981267) código CRC= **07E860E2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3414-6151

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Secretaria Executiva de Fazenda  
Assessoria do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração  
Fazendária - FUNDAF e do Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal -  
PRÓ-RECEITA

Informativo - SEEC/SEFAZ/ASFUN

DECISÃO Nº 01, DE 04 DE MARÇO DE 2026

O Plenário do Conselho de Administração do Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ-RECEITA, em sua **terceira** reunião ordinária, realizada em quatro de março de 2026, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, **DECIDE**, por unanimidade:

**Art. 1º** - Manifestar-se favoravelmente à alteração legislativa sugerida pelo Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal (SINAFITE-DF), constante do Ofício nº 001/2026 – SINAFITE (195856230).

**Anderson Borges Roepke**

Conselheiro Nato

**Clidiomar Pereira Soares**

Conselheiro Nato

**Vânia Nascimento de Castro**

Conselheiro Nata

**Giovanna da Cruz Botelho**

Conselheira

**Gustavo Shimoda Cupertino**

Conselheiro

**Wanderson Vieira Waldhelm**

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **CLIDIOMAR PEREIRA SOARES - Matr.0108951-X**, **Subsecretário(a) da Receita do Distrito Federal**, em 04/03/2026, às 12:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WANDERSON VIEIRA WALDHELM, Usuário Externo**, em 04/03/2026, às 12:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VANIA NASCIMENTO DE CASTRO - Matr.0046233-0, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais**, em 04/03/2026, às 12:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON BORGES ROEPKE - Matr.0109021-6, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 04/03/2026, às 12:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA DA CRUZ BOTELHO - Matr.0280333-X, Coordenador(a) de Cadastro, Escrituração e Documentos Fiscais Digitais**, em 04/03/2026, às 12:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=196484619&codigo\\_crc=AA2FBDAF](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=196484619&codigo_crc=AA2FBDAF)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBN, Qd. 02, Bloco A, 14º andar, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF  
Telefone(s): 33128338/8015/8437/8298  
Site - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Unidade do Fundo Pró-Controle Interno

ATA - SEEC/UFPC

ATA DA 22ª REUNIÃO - CONSELHO  
ADMINISTRATIVO DO FUNDO PRÓ-CONTROLE INTERNO

Em 10 de setembro de 2025, às 10h30min, na sala 1000, situada no anexo do Palácio do Buriti, na sala de reuniões do gabinete da Sefin reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Fundo Pró-Controle Interno do Distrito Federal. Estando presentes: Thiago Rogério Conde, Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento, representando o Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal; André Moreira Oliveira, Subsecretário de Orçamento Público da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Daniel Alves Lima; Secretário de Estado da Controladoria Geral do DF; Graziella Brunale de Andrade, Subcontroladora de Controle Interno da Controladoria Geral do Distrito Federal; Luiza Almeida Londe, Subsecretária de Planejamento; Rodrigo Ramos Gonçalves e Sergio Ricardo Carvalho Portela, representantes do Sindifico/DF. Assumindo a presidência da reunião, o Conselheiro Thiago Rogério Conde declarou abertos os trabalhos e passou à apreciação da pauta previamente estabelecida: **1) Proposta de alteração da Lei Complementar nº 981/2021, visando à inclusão da Subsecretaria de Planejamento Governamental como membro do Conselho.** Foi registrada a manifestação de interesse da referida Subsecretaria em integrar o Conselho de Administração. A proposta foi submetida à votação e aprovada por unanimidade pelos membros presentes, devendo ser encaminhada para os trâmites necessários à alteração legislativa. **2) Discutir a continuidade da emissão da Carteira Funcional do Auditor de Controle Interno.** Foi apresentada pelo Conselheiro Rodrigo Ramos Gonçalves uma proposta sobre o tema, bem como sugestões pelos presentes, as quais serão incorporadas à minuta e incluída na pauta da próxima reunião do Conselho para deliberação. **3) Discutir a concessão do 1/3 de férias incidente sobre o Incentivo aos novos Auditores oriundos de órgãos do GDF.** O assunto foi debatido entre os conselheiros, mas, por envolver análise jurídica, não houve deliberação no momento, ficando decidido aguardar manifestação da Assessoria Jurídica ao Fundo. **4) Outros assuntos.** Nada mais havendo a tratar, o Presidente Substituto do Fundo Pró-Controle Interno encerrou a reunião às 11:00, aprovando a presente ata.

THIAGO ROGÉRIO CONDE

Presidente Substituto do Fundo Pró-Controle

ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Subsecretário de Orçamento Público

DANIEL ALVES LIMA

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Secretário de Estado da Controladoria Geral do DF

GRAZIELLA BRUNALE DE ANDRADE

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Subcontroladora de Controle Interno- CGDF

LUIZA ALMEIDA LONDE

Secretária Executiva do Fundo Pró Controle Interno - Subsecretária de Planejamento Governamental

RODRIGO RAMOS GONÇALVES

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Representante do Sindifício

SÉRGIO RICARDO CARVALHO PORTELA

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Representante Sindifício



Documento assinado eletronicamente por **LUIZA ALMEIDA LONDE - Matr.0272450-2, Secretário(a) Executivo(a) do Fundo Pró-Control**e, em 12/09/2025, às 10:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELLA BRUNALE DE ANDRADE - Matr.0271974-6, Membro da Unidade do Fundo Pró-Control**e Interno, em 15/09/2025, às 10:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Presidente da Unidade do Fundo Pró-Control**e Interno, em 15/09/2025, às 10:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO RAMOS GONÇALVES - Matr.0286674-9, Membro da Unidade do Fundo Pró-Controle Interno**, em 15/09/2025, às 10:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO RICARDO CARVALHO PORTELA, Usuário Externo**, em 15/09/2025, às 13:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL ALVES LIMA - Matr.0281903-1, Membro da Unidade do Fundo Pró-Controle Interno**, em 15/09/2025, às 13:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Membro da Unidade do Fundo Pró-Controle Interno**, em 15/09/2025, às 15:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=180772195](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=180772195) código CRC= **EB12F107**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 11º Andar, Sala 1111 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 2017-5470  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Unidade do Fundo Pró-Controle Interno

ATA - SEEC/UFPC

ATA DA 23ª REUNIÃO - CONSELHO  
ADMINISTRATIVO DO FUNDO PRÓ-CONTROLE INTERNO

Em 22 de Outubro de 2025, às 10h30min, na sala 1000, situada no anexo do Palácio do Buriti, na sala de reuniões do gabinete da Sefin reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Fundo Pró-Controle Interno do Distrito Federal. Estando presentes: Thiago Rogério Conde, Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento, representando o Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal; Breno Rocha Pires e Albuquerque, suplente do Secretário de Estado da Controladoria Geral do DF; André Moreira Oliveira, Subsecretário de Orçamento Público da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Fabrício de Oliveira Barros, Subsecretário do Tesouro da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Alisson Lira da Rocha, Contador da Contadoria Geral do Distrito Federal; Graziella Brunale de Andrade, Subcontroladora de Controle Interno da Controladoria Geral do Distrito Federal; Luiza Almeida Londe, Subsecretária de Planejamento; Rodrigo Ramos Gonçalves e Sergio Ricardo Carvalho Portela, representantes do Sindifico/DF. Assumindo a presidência da reunião, o Conselheiro Thiago Rogério Conde declarou abertos os trabalhos e passou à apreciação da pauta previamente estabelecida: **1. Discussão sobre a aplicação da legislação que disciplina o Incentivo aos novos auditores:** Foi discutida a aplicação da legislação referente ao Incentivo aos novos auditores, conforme análise e relatório apresentados pela Assessoria Jurídica. Após apreciação, deliberou-se, por unanimidade, pela aprovação do pagamento proporcional das metas individuais aos auditores que ingressaram em dezembro de 2024, bem como pelo pagamento proporcional de um terço de férias aos novos servidores que assumiram por vacância, desde que tenham recebido o referido incentivo de forma proporcional aos dias trabalhados seguindo a Portaria Conjunta nº9 de 31 de janeiro de 2025. **2. Análise e deliberação sobre a proposta de alteração da Lei Complementar nº 981/2021.** Foi apresentada e discutida a proposta de alteração do **artigo 8º** da referida lei, especificamente quanto à composição do Conselho Administrativo. Deliberou-se pela substituição da expressão “**Subsecretário de Contabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**” pela nova nomenclatura “**Contador-Geral do Distrito Federal**”, acompanhando a atualização organizacional da estrutura da Secretaria de Estado de Economia. **3. Outros assuntos;** Não havendo outros assuntos a tratar, o Presidente Substituto do Fundo Pró-Controle Interno encerrou a reunião às **11h15**, aprovando-se a presente ata, que após lida e achada conforme, será assinada pelos presentes.

THIAGO ROGÉRIO CONDE

Presidente Substituto do Fundo Pró-Controle

BRENO ROCHA PIRES E ALBUQUERQUE

Membro Suplente do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Secretário de Estado da Controladoria Geral do DF – Substituto

ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Subsecretário de Orçamento Público

FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Subsecretário do Tesouro

ALISSON LIRA DA ROCHA

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Contador da Contadoria Geral do Distrito Federal -

GRAZIELLA BRUNALE DE ANDRADE

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Subcontroladora de Controle Interno- CGDF

LUIZA ALMEIDA LONDE

Secretária Executiva do Fundo Pró Controle Interno - Subsecretária de Planejamento Governamental

RODRIGO RAMOS GONÇALVES

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Representante do Sindifício

SÉRGIO RICARDO CARVALHO PORTELA

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Representante Sindifício



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO RAMOS GONÇALVES - Matr.0286674-9, Membro da Unidade do Fundo Pró-Controlle Interno**, em 28/10/2025, às 09:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELLA BRUNALE DE ANDRADE - Matr.0271974-6, Membro da Unidade do Fundo Pró-Controlador Interno**, em 28/10/2025, às 10:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO RICARDO CARVALHO PORTELA, Usuário Externo**, em 28/10/2025, às 10:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Presidente da Unidade do Fundo Pró-Controlador Interno**, em 28/10/2025, às 10:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRENO ROCHA PIRES E ALBUQUERQUE - Matr.0263436-8, Membro da Unidade do Fundo Pró-Controlador Interno**, em 28/10/2025, às 11:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON LIRA DA ROCHA - Matr.0190047-1, Membro da Unidade do Fundo Pró-Controlador Interno**, em 28/10/2025, às 14:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Membro da Unidade do Fundo Pró-Controlador Interno**, em 28/10/2025, às 14:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZA ALMEIDA LONDE - Matr.0272450-2, Secretário(a) Executivo(a) do Fundo Pró-Controlador Interno**, em 29/10/2025, às 10:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Membro da Unidade do Fundo Pró-Controlador Interno**, em 29/10/2025, às 10:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185100345)  
verificador= 185100345 código CRC= 595E270C.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 11º Andar, Sala 1111 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 2017-5470  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Unidade do Fundo Pró-Controle Interno

ATA - SEEC/UFPC

ATA DA 27ª REUNIÃO - CONSELHO  
ADMINISTRATIVO DO FUNDO PRÓ-CONTROLE  
INTERNO

Em 04 de março de 2026, às 10h30min, na sala de reuniões do gabinete da Sefin reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Fundo Pró-Controle Interno do Distrito Federal. Estando presentes: Thiago Rogério Conde, Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento, representando o Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal; André Moreira Oliveira, Subsecretário de Orçamento Público da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Danilo Costa Macedo, Subsecretário de Planejamento Substituto; Alisson Lira da Rocha, Contador da Contadoria Geral do Distrito Federal; Sérgio Ricardo Carvalho Portela, representante do Sindifico/DF; Duílio Moraes Lemos Júnior, Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO - Representante Sindifico - suplente. Assumindo a presidência da reunião, o Conselheiro Thiago Rogério Conde declarou abertos os trabalhos e passou à apreciação da pauta previamente estabelecida: **1. Deliberar sobre recursos do Fundo para o programa de capacitação.** Após discussão, foi aprovado por unanimidade o remanejamento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), originalmente destinado à modernização de sistema de informação, para reforço da ação de capacitação de servidores, visando ao fortalecimento institucional e ao aprimoramento técnico da carreira. **2. Análise de proposta de alteração da Lei Complementar nº 981/2021;** Foi apresentada proposta de alteração legislativa, nos termos do anteprojeto que altera dispositivo da Lei Complementar nº 981/2021, especificamente quanto a redação do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 981/2021, incluir "Capacitação, qualificação profissional e saúde dos servidores da carreira de Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal"; Após análise e debates, a proposta foi aprovada por unanimidade, ficando autorizada sua inclusão e encaminhamento para as providências cabíveis. **3. Outros assuntos.** Não havendo outros assuntos a tratar, o Presidente Substituto do Fundo Pró-Controle Interno encerrou a reunião às 11h53min, sendo lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos conselheiros presentes.

THIAGO ROGÉRIO CONDE

Presidente Substituto do Fundo Pró-Controle

ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO -  
Subsecretário de Orçamento

ALISSON LIRA DA ROCHA

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO -  
Contador da Contadoria Geral do Distrito Federal -

DANILO COSTA MACEDO

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO -  
Secretário Executivo do Fundo Pró Controle Interno - suplente

SÉRGIO RICARDO CARVALHO PORTELA

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO -  
Representante Sindifício

DUÍLIO MORAES LEMOS JÚNIOR

Membro do Conselho Administrativo do Fundo PRÓ-CONTROLE INTERNO -  
Representante Sindifício - Suplente



Documento assinado eletronicamente por **DANILO COSTA MACEDO - Matr.0271964-9, Secretário(a) Executivo(a) do Fundo Pró-Controle substituto(a)**, em 04/03/2026, às 16:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON LIRA DA ROCHA - Matr.0190047-1, Membro da Unidade do Fundo Pró-Controle Interno**, em 04/03/2026, às 16:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DUILIO MORAES LEMOS JÚNIOR - Matr.0187376-8, Membro da Unidade do Fundo Pró-Controle Interno**, em 04/03/2026, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Membro da Unidade do Fundo Pró-Control Interno**, em 04/03/2026, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO RICARDO CARVALHO PORTELA, Usuário Externo**, em 04/03/2026, às 18:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Presidente da Unidade do Fundo Pró-Control Interno**, em 05/03/2026, às 16:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=196428604)  
verificador= **196428604** código CRC= **9C76E11D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 11º Andar, Sala 1111 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 2017-5470  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)